SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000601-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **NELSON MARRARA JUNIOR e outro**

Embargado: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO

Vistos.

NELSON MARRARA JÚNIOR e MARISA APARECIDA MANIERI MARRARA, ajuizaram ação de embargos de terceiro contra HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO alegando em suma não possuírem nenhum envolvimento com a dívida de Marco Antônio Marrara e de Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda. perante o embargado, mas ainda sim sofreram a penhora de um imóvel que lhes pertence, adquirido por compra de terceiro. Almejam a concessão de liminar para que seja cancelado o leilão já agendado e a insubsistência da penhora. Por hipótese, alvitraram a limitação da responsabilidade à quarta parte do valor do imóvel.

Deferiu-se a antecipação de tutela.

Citado, o embargado contestou, esclarecendo que o executado Márcio é irmão de Nelson e que houve declaração de fraude à execução, tornando-se ineficaz a venda feita entre os irmãos. Portanto aduz que a penhora ocorreu de forma regular, restando claro a má-fé do embargante, pleiteando a punição deste por litigância de má-fé nos moldes do Código de Processo Civil, bem como a improcedência dos embargos em questão.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo tem por objeto a fração ideal de 1/4 do imóvel matriculado sob nº 55.139, penhorado em execução promovida pelo embargado contra Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda. E Marco Antonio Marrara. A execução foi distribuída em 29 de março de 2004 (fls. 60).

Por escritura pública lavrada em 8 de junho de 2005 e registrada em 1º de julho do mesmo ano, Marco Antonio Marrara vendeu para Rubens Augusto de Oliveira a fração ideal de 1/4 do imóvel (v. Fls. 104). Rubens exerceu direito típico de propriedade, tanto que deu o imóvel em garantia hipotecária (v. Fls. 104).

Posteriormente, por escritura pública lavrada em 14 de junho de 2006, registrada em 27 de setembro de 2007, Rubens Augusto de Oliveira e sua mulher venderam para o embargante essa fração ideal de 1/4 (fls. 151).

A declaração incidental de fraude à execução não atinge os embargantes, pessoas alheias àquele processo e àquela decisão. Inocorre coisa julgada ou fato julgado em desfavor deles.

O embargante é irmão do devedor Marco Antonio Marrara. No entanto, não adquiriu dele a fração ideal, mas de outrem, Rubens Augusto de Oliveira.

Nada nos autos indica malícia de Rubens, na aquisição perante Marco Antonio e na subsequente alienação para o embargante. Lembra-se que Rubens chegou a constituir hipoteca sobre o imóvel, sintoma de que exercia efetivamente a propriedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, no sentido de que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012).

Não bastava a existência da execução e a citação do devedor, exigível o registro da penhora, anteriormente à alienação.

Mas a insistência com a penhora decorreu apenas do exercício de um suposto direito processual do credor, sem configurar má-fé.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **NELSON MARRARA JÚNIOR** e **MARISA APARECIDA MANIERI MARRARA** e torno insubsistente a penhora lavrada sobre a fração ideal de 1/4 do imóvel matriculado sob nº 55.139.

Condeno o embargado, **HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, fixados por equidade em R\$ 2.000,00, afastada a cogitada hipótese de litigância maliciosa.

P.R.I.

São Carlos, 09 de junho de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA